ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BACABAL
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO
Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20240307 Bacabal - MA, 07/03/2024

EXPEDIENTE
Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.
ACERVO
Você pode acessar as edições do Diiário Oficial de forma online através do seguinte endereço: https://www.bacabal.ma.gov.br/diario. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: https://www.bacabal.ma.gov.br/diario. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.
PERIDIOCIDADE
As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.
RESPONSAVEL
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão
Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br
Site: https://www.bacabal.ma.gov.br

SUMÁRIO

1 - Gabinete
- LEI Nº 1579 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023
2 - SAAE
- AVISO DE ELEIÇÃO DA CIPA SAAE

Gabinete

LEI Nº 1579 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/MA e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores e dá outras providências.”

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas atinentes à criação do Fundo Especial de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/MA e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência. Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/MA, com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria Geral do Município de Bacabal. § 1º- As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não deverão integrar a receita do Município de Bacabal prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio fundo.

CAPÍTULO I
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência são os valores fixados em processos judiciais, pagos pela parte vencida, em razão do trabalho desenvolvido pelo advogado do vencedor, do valor da causa e da complexidade da matéria. Art. 4º. Os valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em fundo específico e serão destinados integralmente aos advogados do Município, ao Procurador Geral, em efetivo exercício dos cargos, mediante rateio, em partes iguais, a título de gratificação pelo trabalho desenvolvido. §1° - O rateio dos honorários será feito, mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos na folha de pagamento do mês subsequente, e somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, in fine, da Constituição Federal. Art. 5º. Para efeitos do disposto no artigo anterior, fica instituído o Fundo Especial de Honorários Advocatícios, que será gerido pelo Procurador Geral do Município, quando designado, a quem compete: I – Autorizar a realização de despesas e efetuar os respectivos pagamentos. II – Elaborar prestação de contas anual; III – Manter os recursos depositados em conta corrente especifica; IV – Estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo; V – Aprovar balancetes e relatórios anuais; VI – Praticar os demais atos de gestão financeira previstas na legislação aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS QUE CONSTITUIRÃO O FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 6º. Constituirão receitas do Fundo Especial de Honorários advocatícios: I – Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município; II - Levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte; III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial de Honorários advocatícios; VI – As receitas arrecadadas em decorrência de acordos extrajudiciais formalizados por intermédio do órgão jurídico referente a honorários advocatícios e despesas administrativas; Art. 7º. São beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal os ocupantes dos cargos de: I – Procurador Geral do Município; II – Sub Procurador (es) do Município; III –Procuradores Administrativos e Judiciais; Art. 8º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais: I – 40% (Quarenta por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município; II – 60% (Sessenta por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários. § 1º- O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo discriminadas: I – Treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundo; II – Concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que os referidos cursos se refiram a conteúdos jurídicos; III – Participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional; IV – Aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos e documentários; V – Outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Município de Bacabal. Art. 9º. O rateio dos honorários será feito de forma equânime, sem distinção entre os beneficiários, independente do órgão ou local de lotação, observado o disposto nos parágrafos e incisos seguintes. § 1º- Só receberão honorários os beneficiários que se encontrarem em efetivo exercício. § 2º- Para fins de rateio previsto nesta Lei, considera-se, ainda, em efetivo exercício, o advogado do Município que, na data do rateio, esteja: I - Em gozo de férias regulamentares; II - Em gozo de licença para tratamento de saúde; III - Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio, estabelecidas em Lei; IV - Licença à gestante. §3 º- Não se considera em efetivo exercício, o advogado do Município que, na data do rateio, esteja: I - Licenciado para tratamento de interesses particulares; II - Licenciado para campanha eleitoral; III - Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - Afastado para exercício de mandato eletivo; V - Afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo; VI – Aposentado; § 4º- Com o fim dos afastamentos mencionados no parágrafo anterior e a volta ao efetivo exercício das atividades, proceder-se-á a reinclusão do beneficiário no rateio de honorários advocatícios, ficando assegurado o direito ao recebimento de honorários a partir de então. § 5º- Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. § 6º- Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 11. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais. Art. 12. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 13. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Bacabal, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda

Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2004 - Volume 9, N°.BAC20240307

Pública deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei. Art. 15. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Procurador Geral do Município. Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Bacabal/MA, 10 de novembro de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 07/03/2024.**

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

SAAE

AVISO DE ELEIÇÃO DA CIPA SAAE

AVISO DE ELEIÇÃO DA CIPA SAAE. VOTAÇÃO PRESENCIAL. Ficam convocados os servidores desta autarquia, para se candidatarem a membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), conforme Norma Regulamentadora (NR) n°05, aprovada pela Portaria SSST n°08, de 23/02/1999 do MTE. O prazo para inscrições se dará de 20/03/2024 a 28/03/2024. Os candidatos interessados deverão realizar a inscrição de forma presencial no setor de licitação situado na Rua Teixeira de Freitas, nº 572 - Centro. O servidor deverá apresentar os seguintes dados: nome completo, matrícula e cópia do Documento de Identidade. Bacabal – MA, 05 de março de 2024. Almir Carvalho Rosa Júnior – Diretor Geral do SAAE.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

MUNICIPIO DE BACABAL:06014351000138
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BACABAL:06014351000138
Dados: 2024.03.07 17:58:35 -03'00'

Diário Ofical do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533